

os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de 1000\$ a 10 000\$.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 164.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- As certidões de apuramento geral.

Artigo 165.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- As certidões a que se refere o artigo anterior;
- Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

Artigo 166.º

Termo de prazos

1 — Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 24.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário:

Das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;
Das 13 horas e 30 minutos às 16 horas.

Artigo 167.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º

Artigo 168.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor na data imediata à da sua publicação.

ANEXO I

Recibo comprovativo de voto antecipado

Para efeitos da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de ..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de ... com o n.º ..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...

... (assinatura).

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES			
Circulo eleitoral de			
DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	☐
			☐
			☐
			☐
			☐
			☐
			☐
			☐

Resolução da Assembleia da República n.º 64/2000

Sobre rotulagem em alimentos para consumo humano ou animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — Que providencie no sentido de fazer cumprir a obrigatoriedade, constante da lei, de rotulagem pormenorizada em todos os géneros alimentares produzidos a partir ou incluindo organismos geneticamente modificados.

2 — Que estenda essa obrigatoriedade legal aos produtos destinados a rações para animais.

Aprovada em 29 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 140/2000

de 14 de Julho

O Orçamento do Estado para 2000 foi aprovado pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, dele fazendo parte integrante o orçamento da segurança social.

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, compete ao Governo aprovar as respectivas normas de execução.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de Abril, e 6/91, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do orçamento da segurança social

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do orçamento da segurança social (OSS) para 2000, constante dos mapas I e II anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Economia, eficácia e eficiência das despesas

Compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) efectuar a gestão global do OSS, assegurar o acompanhamento da execução orçamental e propor eventuais alterações orçamentais.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais e cláusula de reserva

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos financiados através do OSS devem observar, na execução dos respectivos orçamentos, normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os dirigentes dos serviços são responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas aplicáveis à realização das despesas, nos termos da legislação em vigor.

3 — Das verbas orçamentadas para encargos administrativos de funcionamento, que se destinem à aquisição de bens e serviços, outras despesas correntes e aquisição de bens de capital, ficam cativos 15 %.

4 — Para garantir a realização dos objectivos de rigor na gestão orçamental e dotá-la da necessária flexibilidade, ficam congelados 10 % da verba orçamentada para investimentos do PIDDAC com suporte no OSS.

5 — A cativação e congelamento das verbas referidas podem ser redistribuídos pelo conjunto das instituições e serviços do sector mediante despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

6 — As verbas cativas e congeladas a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser utilizadas, a título excepcional, mediante autorização do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, após proposta fundamentada.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

As dotações orçamentais do OSS ficam sujeitas ao regime duodecimal, com excepção das que pela natureza específica das despesas a que se destinam o justifiquem, nomeadamente prestações dos regimes e de acção social, remunerações certas e permanentes, encargos sociais, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, acções de formação profissional e, bem assim, as dotações de despesas de capital, incluindo as do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC).

Artigo 5.º

Planos de tesouraria

1 — O financiamento das instituições de segurança social e dos demais organismos com dotações integradas no OSS será efectuado pelo IGFSS com base em planos de tesouraria aprovados por este Instituto.

2 — Dentro dos limites orçamentais, o montante global a transferir para emprego, formação profissional, higiene, saúde, segurança no trabalho e inovação na formação e as formas das transferências correntes das verbas inscritas poderão ser fixados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 6.º

Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central

1 — Em programas e projectos aprovados pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade e visados pela Ministra do Planeamento, as dotações afectas à execução de investimentos inscritos no PIDDAC, incluindo as correspondentes à aplicação de receitas gerais do OSS, não poderão ser aplicadas sem especificação.

2 — A competência para aprovar programas e projectos poderá ser objecto de delegação no director-geral do Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, que para o efeito deverá articular-se com o IGFSS.

3 — A competência para visar os programas e projectos a que se refere este artigo poderá ser delegada no director-geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento do Ministério do Planeamento.

4 — Dos processos enviados ao Tribunal de Contas, para efeitos de visto em contratos cujos encargos sejam suportados por verbas inscritas em investimentos do PIDDAC, deverá constar obrigatoriamente a indicação do projecto a que respeitam e a data do despacho da Ministra do Planeamento que tenha visado o correspondente programa para 2000.

Artigo 7.º

Requisição de fundos

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamentos integrados no OSS apenas devem ser financiados pelas importâncias estritamente indispensáveis aos pagamentos a efectuar.

2 — As requisições de fundos devem efectuar-se utilizando documento específico, definido pelo IGFSS, onde se pormenorizem os pagamentos previstos.

3 — Tratando-se de investimentos inscritos no PIDDAC, a requisição das verbas deve ser formalizada com referência a programas e projectos através de documento próprio.

4 — Nos casos em que não se verifique a necessidade de utilização integral dos fundos requisitados, o IGFSS pode não satisfazer os pedidos de financiamento apresentados.

Artigo 8.º

Informação a prestar à Direcção-Geral do Orçamento

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamento integrados no OSS devem enviar mensalmente ao IGFSS elementos sobre os processamentos de despesa efectuados, utilizando docu-

mento específico definido pelo IGFSS, imediatamente após a conclusão dos referidos processamentos.

2 — Nos termos do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, o IGFSS remete mensalmente à Direcção-Geral do Orçamento os elementos referentes à execução financeira da segurança social.

Artigo 9.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem adequada contrapartida.

2 — As alterações orçamentais que decorram de despesas que possam ser realizadas com utilização de saldos de dotações de anos anteriores, bem como de despesas que tenham compensação em receitas, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Nas condições previstas no n.º 1, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade as transferências de verbas entre as áreas de dotação para despesas correntes no que respeita a prestações de regimes ou outras e acção social, bem como entre estas e a de despesas de capital.

4 — Os encargos decorrentes da tributação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas que incidirem sobre a parte que exceder o montante de rendimentos de aplicações de capital inscrito no OSS para 2000, superando, por esse facto, o valor do encargo previsto no presente orçamento, serão autorizados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

5 — Nas condições previstas no n.º 1, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade as transferências de dotação entre as áreas de administração e acções de formação profissional, bem como entre estas e as respeitantes a prestações de regimes e acção social.

6 — Nas condições previstas no n.º 1, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade as alterações orçamentais decorrentes do aumento do montante total de encargos, que resulte da entrada em funcionamento de organismos sob superintendência e tutela, nas áreas da inserção e segurança social, com as novas atribuições e competências definidas no Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45-A/2000, de 22 de Março, desde que tenham contrapartida em aumento efectivo das receitas correntes.

7 — Nas condições previstas no n.º 1, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade as alterações orçamentais decorrentes do aumento de encargos que resulte do pagamento do complemento mensal de pensão a residentes na Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/A, de 12 de Janeiro, até à concorrência do montante transferido, para o efeito, do Orçamento daquela Região para o orçamento da segurança social.

8 — Não podem ser efectuadas transferências das rubricas «Despesas de capital», «Transferências correntes» e «Transferências de capital», nem entre estas mesmas áreas, com excepção do disposto nos n.ºs 3 e 10.

9 — Se, na execução do OSS para 2000, as verbas a transferir do Fundo Social Europeu para apoio de projectos de formação profissional excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas, enqua-

dradas no n.º 16 do artigo 7.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

10 — As alterações orçamentais decorrentes de despesas realizadas até ao acréscimo estritamente necessário, a título de comparticipação portuguesa nos projectos apoiados pelo Fundo Social Europeu, enquadradas no n.º 14 do artigo 7.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

11 — Para efeitos do número anterior, podem ser efectuadas transferências entre «Transferências correntes — Para emprego e formação profissional, higiene, saúde e segurança no trabalho e inovação na formação» e «Transferências de capital — Para acções de formação profissional com suporte no OSS».

12 — Se, na execução do OSS para 2000, as verbas a transferir do Fundo de Socorro Social, destinadas a instituições particulares de solidariedade social e outras entidades, excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas, enquadradas no n.º 15 do artigo 7.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

13 — Tendo em vista as características dos programas com co-financiamento comunitário e com o objectivo de que não sofram qualquer interrupção por falta de verbas, as alterações orçamentais decorrentes das transferências para o orçamento de 2000, para programas de idêntico conteúdo, dos saldos das suas dotações constantes do orçamento do ano económico anterior, enquadradas no n.º 13 do artigo 7.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 10.º

Relacionamento com o sistema bancário ou financeiro

1 — O IGFSS fica autorizado a estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo, para o efeito, negociar aplicações de capital, constituir depósitos e contrair empréstimos de curto prazo que se mostrem necessários à execução do presente orçamento.

2 — A contracção, pelo IGFSS, de empréstimos de curto prazo sob a forma de linhas de crédito para financiamento intercalar de acções de formação profissional co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, até ao montante máximo de 30 milhões de contos, aprovado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, está sujeita a autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

3 — A amortização das linhas de crédito a que se refere o número anterior deve ser efectuada até ao final do exercício orçamental, podendo, no entanto, ser prorrogada até à data da publicação do decreto-lei de execução orçamental subsequente, se persistirem atrasos nas transferências do Fundo Social Europeu que possam levar a uma ruptura do abastecimento financeiro nos programas operacionais aprovados e em execução.

4 — As aplicações de capital efectuadas junto de instituições financeiras não monetárias estão sujeitas a autorização genérica prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 11.º**Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social**

Fica o IGFSS autorizado a transferir para o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social a receita proveniente da alienação do património imobiliário, consignada ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, ainda que seja de valor superior ao da transferência prevista no OSS para 2000, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

Artigo 12.º**Sistema informático de apoio à gestão e controlo das contribuições**

As despesas com a aquisição ou locação, sob qualquer regime, instalação e operacionalização de bens e serviços de informática a efectuar pelas instituições de segurança social que visem o aperfeiçoamento, desenvolvimento ou adaptação do sistema de informação da segurança social com vista a melhorar a gestão e controlo do sistema de cobrança de contribuições e a assegurar a luta contra a fraude e evasão contributiva e a atribuição indevida de prestações, bem como as despesas de adequação do sistema informático à introdução do euro, poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por negociação ou a ajuste directo, independentemente do seu montante.

Artigo 13.º**Aquisição de bens e serviços**

1 — A aquisição de veículos com motor para o transporte de pessoas e bens a efectuar pelas instituições de segurança social e que vise a prossecução das suas competências, nomeadamente as cometidas aos seus estabelecimentos sociais, bem como as que tenham em vista assegurar a luta contra a fraude e a evasão contributiva ou outras consideradas relevantes poderá, durante o presente ano económico, realizar-se por negociação ou ajuste directo, independentemente do seu montante, ficando apenas sujeita a autorização prévia dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — Fica sujeita apenas a autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade a utilização por qualquer meio não gratuito de veículos da categoria dos referidos no n.º 1, incluindo o aluguer com ou sem condutor, por período superior a 60 dias, seguidos ou interpolados.

3 — As despesas com a realização de estudos e pareceres relacionados com a reforma da segurança social ou complementares desta poderão, durante o presente ano económico, efectuar-se por negociação ou ajuste directo, independentemente do seu montante, mediante autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

4 — As despesas com a aquisição de serviços médicos para o sistema de verificação de incapacidades a efectuar pelas instituições de segurança social poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por ajuste directo independentemente do seu montante.

5 — As despesas com a prestação, por parte de peritos actualmente contratados, de um número de actos médi-

cos superior àquele a que os mesmos se comprometeram a praticar consideram-se legalmente adjudicados, desde que o valor do contrato seja inferior a 2500 contos.

Artigo 14.º**Recuperação de créditos**

Compete ao IGFSS representar as instituições de segurança social nos procedimentos extrajudiciais de conciliação, nas operações e nos contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial, na negociação e na celebração de contratos de cessão de créditos, nos contratos de aquisição de capital social previstos no Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de Abril, e nos processos especiais de recuperação da empresa e de falência, fazendo-se representar sempre que seja o caso por mandatário.

Artigo 15.º**Dação em pagamento**

1 — As dívidas de contribuições a instituições de segurança social podem ser satisfeitas, em 2000, mediante dação em pagamento de bens ou imóveis.

2 — À dação em pagamento aplica-se o regime previsto nos artigos 109.º-A e 284.º-A do Código de Processo Tributário, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 125/96, de 10 de Agosto.

3 — O requerimento da dação em pagamento é dirigido ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade, competindo a instrução do procedimento respectivo ao IGFSS.

4 — A dação em pagamento é autorizada por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, transferindo-se para a esfera patrimonial do IGFSS os bens aceites em dação em pagamento.

Artigo 16.º**Desenvolvimento da reforma da segurança social**

Fica o IGFSS autorizado a transferir o montante máximo de 120 000 contos, destinados a apoiar o desenvolvimento do processo de reforma da segurança social, para a Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, a Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e o Departamento de Estudos, Prospectiva e planeamento, nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

Artigo 17.º**Despesas no âmbito da política de cooperação**

1 — A assunção de encargos com acções de cooperação externa com suporte em dotação inscrita no OSS será autorizada por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — As despesas com a aquisição de bens e serviços, incluindo os de informática e as empreitadas, a realizar pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade nos países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP) ao abrigo de acordos de cooperação com aqueles países ficam isentas das formalidades legais exigíveis, sendo, no entanto, obrigatória a consulta a, pelo menos, três entidades.

Artigo 18.º

Acções de formação profissional

Tendo em vista as características dos programas com co-financiamento comunitário e com o objectivo de que não sofram qualquer interrupção por falta de verbas, fica o IGFSS autorizado a antecipar pagamentos, por conta das transferências comunitárias da União Europeia, através do orçamento da segurança social e até ao limite de 67 milhões de contos, como forma de colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA II e do início do QCA III, nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

Artigo 19.º

Delegação de competências

As competências atribuídas ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade pelo presente diploma podem ser delegadas.

Artigo 20.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 30 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Orçamento da segurança social — 2000

Receitas

Continente e Regiões Autónomas

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Saldo do ano anterior	0	0	0	0
Receitas correntes	1 763 545 000	22 775 000	29 680 000	1 816 000 000
Contribuições	1 656 200 000	22 500 000	29 300 000	1 708 000 000
Adicional ao IVA	87 000 000			87 000 000
Rendimentos	12 500 000	250 000	250 000	13 000 000
Outras receitas	7 845 000	25 000	130 000	8 000 000
Receitas de capital	33 080 000	0	0	33 080 000
Amortizações	80 000	0	0	80 000
Empréstimos obtidos	30 000 000	0	0	30 000 000
Linha de crédito	30 000 000	0	0	30 000 000
Outras	3 000 000	0	0	3 000 000
Transferências correntes	535 040 380	0	0	535 040 380
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social	428 500 000	0	0	428 500 000
Défice do regime especial dos ferroviários	12 300 000	0	0	12 300 000
Regime não contributivo e equiparados (RNCE)	115 500 000	0	0	115 500 000
Regime especial das actividades agrícolas (RESSAA)	135 560 000	0	0	135 560 000
Ação social	165 040 000	0	0	165 040 000
Componente pública nacional no Programa Integrar (Assistência técnica)	100 000	0	0	100 000
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social — Rendimento mínimo garantido	62 500 000	0	0	62 500 000
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (DAFSE)	1 400 000	0	0	1 400 000
Ministério do Equipamento Social	500 000	0	0	500 000
Ministério da Educação (componente educativa pré-escolar/IPSS)	15 870 000	0	0	15 870 000
SCM de Lisboa — Departamento de Jogos	15 516 000	0	0	15 516 000
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social ...	11 181 000	0	0	11 181 000
Prevenção e reabilitação de deficientes	1 879 000	0	0	1 879 000
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	1 000 000	0	0	1 000 000
Projecto Ser Criança	1 456 000	0	0	1 456 000
Instituto do Emprego e Formação Profissional	5 984 035	0	0	5 984 035
Programas operacionais/apoio à isenção	240 962	0	0	240 962
Saldos de gerência	5 743 073	0	0	5 743 073

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Instituto para a Inovação na Formação	170 000	0	0	170 000
Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho	900 000	0	0	900 000
Fundo de Socorro Social	2 998 745	0	0	2 998 745
PIDDAC-OE — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	50 000	0	0	50 000
PIDDAC-FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	159 600	0	0	159 600
Convenção CECA — CE	60 000	0	0	60 000
Organismos estrangeiros — ACNUR	4 000	0	0	4 000
Outras	428 000	0	0	428 000
Transferências de capital	182 836 745	0	0	182 836 745
PIDDAC	8 836 745	0	0	8 836 745
Do OE	5 371 080	0	0	5 371 080
Do OE — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	275 000	0	0	275 000
Do OE — Rede de Equipamentos e Serviços de Promoção do Desenvolvimento Social (QCAIII)	800 000	0	0	800 000
Do FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	1 190 665	0	0	1 190 665
Do FEDER — Rede de Equipamentos e Serviços de Promoção do Desenvolvimento Social (QCAIII)	1 200 000	0	0	1 200 000
Formação profissional — FSE	174 000 000	0	0	174 000 000
Total	2 514 502 125	22 775 000	29 680 000	2 566 957 125

ANEXO II

Orçamento da segurança social — 2000

Despesas

Continente e Regiões Autónomas

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Despesas correntes	2 049 019 395	44 011 910	43 225 730	2 136 257 035
Infância e juventude	183 371 260	5 007 410	3 907 330	192 286 000
Prestações dos regimes	101 072 100	2 919 700	2 938 200	106 930 000
Subsídio familiar a crianças e jovens	87 735 000	2 753 200	2 661 800	93 150 000
Subsídio familiar a crianças e jovens com deficiência — Bonificação	8 403 300	130 900	245 800	8 780 000
Subsídio de educação especial	3 437 600	1 300	1 100	3 440 000
Subsídio por assistência de terceira pessoa	1 496 200	34 300	29 500	1 560 000
Acção social	80 936 200	2 057 400	906 400	83 900 000
Projecto Ser Criança	1 362 960	30 310	62 730	1 456 000
População activa	282 882 700	4 488 700	4 428 600	291 800 000
Prestações dos regimes	282 882 700	4 488 700	4 428 600	291 800 000
Subsídio por doença	91 275 600	1 874 000	1 600 400	94 750 000
Subsídio por tuberculose	1 366 100	13 500	10 400	1 390 000
Subsídio de maternidade	32 885 300	350 600	464 100	33 700 000
Encargos com doenças profissionais e outras prestações	1 980 000			1 980 000
Subsídio de desemprego e apoio ao emprego, lay-off, garantia salarial e salários em atraso	155 375 700	2 250 600	2 353 700	159 980 000
Família e comunidade	291 512 435	10 343 000	9 261 600	311 117 035
Prestações dos regimes	222 209 100	5 145 900	5 545 000	232 900 000
Subsídio por morte	25 146 100	493 100	710 800	26 350 000
A processar no CNP	25 146 100	295 400	696 000	26 137 500
A processar na DRSS	0	197 700	14 800	212 500

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Subsídio de funeral	1 904 200	28 000	7 800	1 940 000
Montante provisório de pensão	81 900	98 100	0	180 000
Pensão de sobrevivência, suplementos e complementos	192 058 800	4 519 000	4 822 200	201 400 000
A processar no CNP	192 058 800	3 693 000	4 609 100	200 360 900
A processar na DRSS	0	826 000	213 100	1 039 100
Subsídio de lar e outros	3 018 100	7 700	4 200	3 030 000
Subsídio de renda	363 800		1 200	365 000
Ação social	18 083 600	1 488 000	728 400	20 300 000
Rendimento mínimo garantido	50 803 900	3 709 100	2 987 000	57 500 000
Extinção de empréstimos (Lei n.º 2092)	52 035			52 035
Invalidez e reabilitação	260 927 100	6 001 700	3 971 200	270 900 000
Prestações dos regimes	247 202 100	5 726 700	3 971 200	256 900 000
Pensão de invalidez, suplementos e complementos	243 656 800	5 693 900	3 849 300	253 200 000
A processar no CNP	243 656 800	4 093 600	3 832 400	251 582 800
A processar na DRSS	0	1 600 300	16 900	1 617 200
Subsídio vitalício	3 112 900	26 000	111 100	3 250 000
Subsídio por assistência de terceira pessoa	432 400	6 800	10 800	450 000
Ação social	13 725 000	275 000		14 000 000
Terceira idade	961 657 400	15 591 000	20 261 600	997 510 000
Prestações dos regimes	901 537 800	14 207 200	18 055 000	933 800 000
Montante provisório de pensão	212 900	87 100		300 000
Pensão de velhice, suplementos e complementos	901 324 900	14 120 100	18 055 000	933 500 000
A processar no CNP	901 324 900	10 955 100	17 957 900	930 237 900
A processar na DRSS	0	3 165 000	97 100	3 262 100
Ação social	59 119 600	1 383 800	2 206 600	62 710 000
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	1 000 000			1 000 000
Administração	68 030 100	2 557 200	1 352 700	71 940 000
Encargos gerais	65 530 100	2 557 200	1 352 700	69 440 000
Encargos com cooperação externa	1 200 000			1 200 000
Encargos financeiros (DAFSE)	1 300 000			1 300 000
Acções de formação profissional	634 400	22 900	42 700	700 000
Despesas c/ acções financiadas por organismos estrangeiros	4 000			4 000
Despesas de capital	56 756 745	750 000	750 000	58 256 745
PIDDAC	23 256 745	0	0	23 256 745
Com suporte no OE — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	275 000			275 000
Com suporte no OE — Rede de Equipamentos e Serviços de Promoção do Desenvolvimento Social (OCA III)	800 000			800 000
Com suporte no OE — Outros programas	5 371 080			5 371 080
Com suporte no OSS	14 420 000			14 420 000
Com suporte no FEDER — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	1 190 665			1 190 665
Com suporte no FEDER — Rede de Equipamentos e Serviços de Promoção do Desenvolvimento Social (OCA III)	1 200 000			1 200 000
Amortizações de empréstimos	30 000 000			30 000 000
Outras	3 500 000	750 000	750 000	5 000 000
Transferências correntes	93 633 345	1 125 000	1 465 000	96 223 345
Emprego e formação profissional	77 841 400	1 125 000	1 465 000	80 431 400
Higiene, segurança e saúde no trabalho	3 312 400			3 312 400
Inovação na formação	1 656 200			1 656 200
Ministério da Educação (componente social pré-escolar)	7 000 000			7 000 000
Subsídios do Fundo de Socorro Social	2 998 745			2 998 745
PIDDAC-OE — Programa de Desenvolvimento Social/Integrar	50 000			50 000
Programa de Desenvolvimento Social/Integrar — PIDDAC-FEDER	159 600			159 600
INATEL	615 000			615 000

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Transferências de capital	276 220 000	0	0	276 220 000
Acções de formação profissional	241 100 000	0	0	241 100 000
Com suporte no FSE	<i>174 000 000</i>			<i>174 000 000</i>
Com suporte no OSS	<i>67 000 000</i>			<i>67 000 000</i>
Com suporte no OE (DAFSE)	<i>100 000</i>			<i>100 000</i>
Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social	33 500 000			33 500 000
INATEL	1 620 000			1 620 000
<i>Total</i>	2 475 629 485	45 886 910	45 440 730	2 566 957 125